

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 242, de 2007 – Complementar, que *modifica a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a adesão de escolas de nível médio, pessoas jurídicas prestadoras de serviços de corretagem de seguros e representação comercial ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.*

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o PLS nº 242, de 2007 – Complementar, de autoria do Senador Osmar Dias, que altera a redação do inciso I do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e inclui no mesmo artigo o inciso XXIX.

Pretende-se eliminar a restrição de adesão ao regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições – Simples Nacional, conhecido como Supersimples – pelos estabelecimentos que ministram o ensino médio, além de incluir os serviços de representação comercial e de corretagem.

O projeto deve seguir depois à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão em caráter terminativo.

Não foram oferecidas emendas à proposta.

II – ANÁLISE

Educação é serviço público fundamental para o desenvolvimento da cidadania e sua universalização é o caminho lógico para o País. Quanto mais se pugnar pela disseminação de escolas de ensino médio no território nacional mais prontamente se atingirá a meta de universalização. Em 2006, o número de matrículas no ensino médio público foi de 8.906.820, com a rede estadual respondendo por 85,2% das vagas nessa modalidade. Quase 15% das vagas, portanto, estão na rede privada.

As escolas precisam de algum tipo de benefício para funcionar e a adesão ao Simples Nacional reduziria os custos de funcionamento de quem deseja oferecer educação.

Desde 1997, a maioria dos estabelecimentos de pequeno porte que oferecem ensino médio passou a recolher tributos federais pelo Simples. Até a edição da Lei nº 10.034, de 2000 – que expressamente exceuiu da vedação apenas as creches, pré-escolas e escolas de ensino fundamental –, os tribunais, majoritariamente, vinham decidindo a favor da possibilidade de adesão das escolas de nível médio. A partir de então, o entendimento deixou de ser pacífico.

O Congresso Nacional, por ocasião da apreciação da lei de conversão da Medida Provisória nº 66, de 2002, aprovou artigo que inseria as escolas de ensino médio entre as possíveis optantes do Simples. Entretanto, com a alegação de dificuldades para cumprir as metas fiscais, o dispositivo acabou vetado pelo Presidente da República.

A vedação representou desestímulo ao crescimento de escolas de ensino médio. Uma escola de pequeno porte que, além do ensino fundamental, deseje oferecer ensino médio passa a ter custos tributários proporcionalmente mais elevados do que uma que ofereça apenas o ensino fundamental.

Esse problema persiste na nova Lei do Simples, razão pela qual é oportuna sua revisão.

Os dispositivos do PLS não somente aperfeiçoam a legislação como representam poderoso instrumento de inclusão dos adolescentes e jovens.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei do Senado nº 242, de 2007 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator